



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35758.000036/2007-08  
**Recurso nº** 147.534  
**Resolução nº** 2402-00.046 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 22 de fevereiro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** OBRAS ASSISTENCIAIS SÃO SEBASTIÃO  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Brasília / DF, fls. 0222 a 0225, que julgou procedente a Informação Fiscal que decidiu pelo indeferimento do Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais (RRICS), fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com a IF, fls. 0216 a 0217, o RRICS foi indeferido devido a existência de débito. O débito em questão foi constatado pelos sistemas informatizados da Previdência Social, fls. 0114.

Os motivos que ensejaram ao indeferimento estão descritos e claros na IF.

Contra a IF a recorrente apresentou impugnação.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a IF.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Não houve análise sobre a regra da decadência;
2. Na ocasião do demonstrativo de débito a recorrente já era isenta da cota patronal, por isso não a recolheu;
3. Há equívoco no código de FPAS declarado pela recorrente em GFIP;
4. Nesses termos, pede o acolhimento e provimento do recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

**DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, há questão a ser analisada.

Em síntese, o pedido de isenção da recorrente foi indeferido, segundo o Fisco, por constar débito de responsabilidade da empresa.

Cabe esclarecimento sobre o que é débito.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*



§ 3ª Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4ª O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5ª Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§6ª A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

**Decreto 3.048/1999:**

Art.206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

...

VII - esteja em situação regular em relação às contribuições sociais.

...

§ 13. Considera-se entidade em débito, para os efeitos do § 12 deste artigo e do § 3º do art. 208, quando contra ela constar crédito da seguridade social exigível, decorrente de obrigação assumida como contribuinte ou responsável, constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Ocorre que no caso em questão não há descrição, detalhamento, sobre quais são as origens dos, segundo o Fisco, débitos de responsabilidade da recorrente.

Não há como identificar se os débitos são originários de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na GFIP.

Portanto, faz-se necessário o esclarecimento.

Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Conclusivo, onde deve prestar esclarecimentos sobre como e quais são os documentos que serviram de base para a conclusão de que a recorrente é uma entidade em débito (§ 13, Art. 206, Decreto 3.048). Ressalte-se que a recorrente afirma nos autos que já era detentora de isenção das contribuições patronais no período citado no anexo, fls. 0114, e por isso só recolheu a parte referente a segurados e que retificou documentos, informações necessárias e úteis para a emissão do Parecer Fiscal. Outro ponto a analisar é a regra decadencial a ser aplicada ao caso.

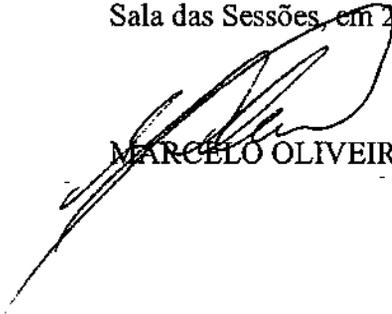
Após a emissão do Parecer citado, o Fisco deve conceder ciência à recorrente desta decisão, do Parecer emitido e deve reabrir prazo, trinta dias da ciência, para que a recorrente, caso deseje, apresente novos argumentos.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010

  
MARCELO OLIVEIRA - Relator

